



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 18/2022

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 168/XI/2022

Acordo de Cooperação no Sector de Turismo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.

REGIÃO AUTONOMA DO PRÍNCIPE

Assembleia Legislativa Regional

Resolução n.º 05/VI/ALRP/2023.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 18/2022****Preâmbulo**

Tendo a Assembleia Nacional aprovado nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, a Resolução n.º 168/XI/2022, de 30 de Agosto, cujo objeto é “ACORDO DE COOPERAÇÃO NO SECTOR DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE”, rubricado na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, em 28 de Março 2022 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional da República de Cabo Verde;

Tornando-se necessário proceder a ratificação do mesmo para que possa fazer valer na nossa ordem jurídica, o Presidente da República decreta nos termos da alínea b) do artigo 82.º conjugada com o artigo 84.º, ambos da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É ratificado o “ACORDO DE COOPERAÇÃO NO SECTOR DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE”, rubricado na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, em 28 de Março 2022 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional da República de Cabo Verde.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

São Tomé, aos 07 de Novembro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Instrumento de Ratificação

Faz-se saber aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificado pelo Decreto Presidencial n.º 18/2022, de 07 de Novembro, relativo ao “ACORDO DE COOPERAÇÃO NO SECTOR DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE”, rubricado na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, em 28 de Março 2022 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional da República de Cabo Verde.

Como consequência, as disposições deste Acordo vigoram na ordem jurídica São-tomense e devem ser cumpridas.

Para fazer fé, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em São Tomé, aos 07 de Novembro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 168/XI/2022****Acordo de Cooperação no Sector de Turismo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde****Preambulo**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, desejosos em fortalecer os laços fraternos e de amizade existentes entre os dois Países no ramo do turismo, com o objectivo de promover a cooperação técnica e científica entre os dois Países nessa matéria, especialmente por meio de desenvolvimento, promoção e capacitação, formulação e execução comum de acordos, projectos e programas nessas áreas, através de intercâmbios de missões técnicas empresariais; facilitar a divulgação das possibilidades e ofertas, promover a transferência recíproca de tecnologias relacionadas com o desenvolvimento turístico, incentivar a colabo-

ração de especialistas em questões jurídicas relacionadas com o sector do turismo.

Considerando a importância do turismo para o desenvolvimento económico e fortalecimento das relações entre os dois Países;

Considerando ainda, a necessidade de continuar a promover o desenvolvimento do turismo sustentável, voltado para a protecção e conservação dos seus patrimónios culturais, históricos e naturais, por meio de pesquisas para a implementação de acções que contribuam para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento económico e social das suas populações;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação no Sector de Turismo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, assinado no dia 28 de Março de 2022, na Cidade da Praia, Cabo Verde, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

AssEmbleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Agosto de 2022.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

**Acordo de Cooperação no Sector de Turismo
entre o Governo da República de Cabo Verde e o
Governo da República Democrática de São Tomé e
Príncipe**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a seguir designados por «as Partes»;

Recordando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado no dia 22 de Agosto de 2007;

Guiados pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da

República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado no dia 22 de Agosto de 2007;

Reconhecendo a importância que o turismo pode ter no desenvolvimento da economia e no fortalecimento das relações entre os dois Países;

Animados pelo desejo de fortalecer os laços fraternos e de amizade existentes entre os dois Países no campo do turismo;

Convencidos de que o turismo constitui um sector prioritário das economias de ambos os Países e que concordam com a necessidade de continuar a promover o desenvolvimento do turismo sustentável voltado para a protecção e conservação de seus patrimónios culturais, históricos e naturais, por meio de pesquisas científicas para a implementação de acções que contribuam para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento económico e social das suas populações;

Desejando alcançar uma maior coordenação e integração dos esforços de cada País para aumentar e consolidar o fluxo turístico entre os dois Países, bem como desenvolver programas e acções conjuntas que visem fazer uso sustentável dos recursos turísticos de ambos os Países;

Concordam com o seguinte:

Artigo 1.º
Objectivo

O objectivo deste Acordo é promover a cooperação técnica e científica entre os dois Países em matéria de turismo, especialmente por meio do desenvolvimento, promoção e capacitação formulação e execução, de comum acordo, de projeCtos e programas nessas áreas.

As Partes levarão em consideração as prioridades estabelecidas nos respectivos planos de desenvolvimento do turismo.

Artigo 2.º
Áreas de cooperação

Ambas as partes colaborarão, na medida de suas possibilidades, na promoção e desenvolvimento dos sectores de turismo dos dois Países, por meio das seguintes acções:

- a) Intercâmbio de missões técnicas que realizem estudos sobre as possibilidades turísticas das áreas a serem determinadas;

- b) Estimular o intercâmbio de missões empresariais que avaliem a oportunidade de negócio e a possibilidade de realização de investimentos turísticos;
- c) Realizar programas de cooperação orientados para a promoção ou desenvolvimento do turismo, nomeadamente na promoção dos tipos de turismo especializado que possam contribuir para o desenvolvimento diferencial das regiões e para o desenvolvimento sustentável do turismo em cada um dos dois Países;
- d) Apoiar a cooperação na recuperação de edifícios históricos para fins turísticos;
- e) Incentivar a colaboração de especialistas em questões jurídicas relacionadas com o sector do turismo. Da mesma forma, trocar informações sobre a legislação turística em vigor em cada um dos dois Países;
- f) Facilitar a divulgação das possibilidades e ofertas turísticas do outro País no seu próprio;
- g) Trocar informações sobre experiências relacionadas com a promoção turística, publicações e material promocional de turismo, quando for o caso;
- h) Promover a transferência recíproca de tecnologia relacionada com o desenvolvimento do turismo, com especial aplicação em actividades de promoção e marketing entre os dois Países e contra terceiros;
- i) Promover visitas de familiarização e troca de experiências nas áreas de inspeção de jogos de fortuna ou azar, inspeção de actividades turísticas, estatísticas, licenciamento de estabelecimentos e empresas turísticas, produtos e estudos turísticos.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informações

As Partes intercambiarão informações sobre seus projectos e acções de formação na área do turismo, a fim de aprimorar a formação de seus técnicos e pessoal especializado e a publicação de material didáctico. Da mesma forma, as partes trocarão informações estatísticas sobre suas legislações nacionais que regulamentam a actividade do sector turístico.

Artigo 4.º

Troca de programas de treinamento

1. As Partes facilitarão o intercâmbio de programas em todas as áreas do turismo. Da mesma forma, trocarão informações em programas de formação turística, aproveitando a experiência e a vocação de especialistas especializados.

2. Ambas partes estabelecem cooperação para a implementação da cultura turística com programas de intercâmbio de pessoal de turismo em estabelecimentos turísticos.

Artigo 5.º

Coordenação

As partes, no âmbito das suas competências, coordenarão as acções necessárias para o aumento dos fluxos turísticos de ambos Países, incluindo a possibilidade de desenvolver a comercialização de pacotes turísticos de benefício mútuo, bem como a promoção de multi-destinos, estimulando as transportadoras aéreas para otimizar seus serviços e promover tarifas especiais ou de excursão que aumentem o intercâmbio turístico.

Artigo 6.º

Comissão Técnica de Acompanhamento

1. Para a implementação e operacionalização deste Acordo, as partes acordam criar uma Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), constituída por membros indicados por cada uma das partes, até noventa (90) dias após a data da sua assinatura.

A CTA terá as seguintes funções:

- a) Acompanhar e avaliar a implementação de todas as acções e projectos a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo;
- b) Informar e emitir parecer aos Ministros que tutelam a área do turismo, no âmbito do presente Acordo;
- c) Elaborar relatórios semestrais de acompanhamento do presente Acordo.

2. Sempre que se mostre necessário e conveniente, a CTA reunir-se-á através de vídeo conferências ou presencialmente em Cabo Verde e em São Tomé e Príncipe, alternadamente, em datas a definir de comum acordo.

Artigo 7.º

Promoção turística e marketing

As partes concederão, de acordo com as respectivas legislações, facilidades para que sejam realizadas no seu território campanhas de promoção turística da outra parte, organizando eventos turísticos e trocando material promocional que incentive a divulgação e apresentação das ofertas turísticas de cada País, tais como seminários, *workshops* turísticos, viagens de familiarização para agentes de viagens e jornalistas, operadores turísticos, agências de viagens e companhias aéreas.

Artigo 8.º

Competências

As instituições encarregadas de executar as acções de cooperação decorrentes deste Acordo serão:

Pelo Governo da República de Cabo Verde: Ministério que tutela o sector do turismo.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe: Ministério que tutela o sector do turismo.

Artigo 9.º

Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia que surgir quanto à interpretação e aplicação deste Acordo será resolvida de forma amigável, por meio de consultas e negociações por escrito entre as Partes.

Artigo 10.º

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo e as emendas acordadas entrarão em vigor na data em que as Partes, por meio de troca de notas diplomáticas, se notificarem sobre o cumprimento dos requisitos exigidos por suas legislações nacionais.

Artigo 11.º

Denúncia

Qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito, dirigida a outra parte, por via diplomática, com pelo menos três (3) meses antes da data prevista para o seu término.

A denúncia deste Acordo não afectará a conclusão dos projectos e programas formalizados durante sua vigência, a menos que as Partes, por consenso mútuo, decidam o contrário.

Artigo 12.º

Direitos do autor

As Partes farão o possível para proteger todos os direitos do autor, no âmbito deste Acordo, e em conformidade com as próprias Leis e regulamentos dos Estados das Partes, e com os tratados internacionais relacionados.

Artigo 13.º

Conformidade e boa fé

A implementação deste Acordo será realizada de acordo com as Leis e regulamentos aplicáveis nos respectivos Países.

As disposições deste Acordo não prejudicarão qualquer outro tratado ou acordo do qual ambas as Partes sejam Partes.

Este Acordo será executado de boa fé por ambas as Partes, tendo sempre presente a disponibilidade de seus recursos financeiros.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e duração

Este Acordo entrará em vigor quinze (15) dias após o recebimento da última notificação de uma das Partes sobre o cumprimento dos requisitos legais internos de cada Parte para o efeito.

O presente Acordo terá a vigência de cinco (5) anos, renováveis automaticamente por períodos de igual duração.

Feito na Cidade da Praia, aos 28 dias do mês de Março de 2022, em dois exemplares originais, em português, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Rui Alberto de Figueiredo Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.